

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO, PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

JOSÉ EUGÊNIO SOUZA DE BUENO GIZZI,<sup>1</sup> em diante apenas DENUCIANTE, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1º, XXVI, e 234 e seguintes, do Regimento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, apresentar denúncia com pedido de concessão de medida cautelar em face de ilegalidades cometidas por autoridades vinculadas à FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ,<sup>2</sup> em diante apenas FIEP, pelos seguintes fatos e motivos.

---

<sup>1</sup> Brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 318.780.249-49, com domicílio na Av. Paraná, 202, 6º Andar, Conjunto 603, Cabral, Curitiba, Paraná, Brasil, CEP 80.035-130,

<sup>2</sup> Associação civil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 76.709.989/0001-33, com sede na Av. Cândido de Abreu, nº 200, 6º Andar, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, Brasil, CEP 80.530-902, representado pelo seu Presidente EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, brasileiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 321.830.709-00.

## I. INTRODUÇÃO. PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA FIEP

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ, entidade representativa do empresariado do Estado do Paraná, instituiu no ano de 2011 o pagamento de “*verba de representação*” para o exercício do cargo de Presidente.

Como se discorrerá no âmbito da presente denúncia, o pagamento da verba de representação, tal como instituído pela entidade, viola os preceitos legais e salvaguardados expostos pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para o pagamento de verba de representação. Isso requer imediata fiscalização e suspensão por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Isso porque a FIEP realiza o pagamento da “*verba de representação*” ao Presidente da entidade sem a comprovação de quaisquer gastos ou dispêndio efetivo de recursos, o que é absolutamente vedado pela jurisprudência pacífica do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

Como sabido, a FIEP é destinatária de consideráveis quantias de recursos públicos, pois a entidade possui como mecanismo de funcionamento básico o recebimento de quantias que são repassadas pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PARANÁ (SESI) e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO PARANÁ.

Por esse motivo, o pagamento de verba de representação, tal como realizado pela FIEP, demanda repressão imediata, com ampla fiscalização da aplicação dos recursos públicos no âmbito da entidade.

Antes de expor os fundamentos jurídicos da ilegalidade da “*verba de representação*” instituída em favor do Presidente da FIEP, demonstram-se os subsídios pela absoluta e irrestrita competência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para o julgamento e fiscalização da matéria.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Antes de se passar a expor os detalhes da denúncia, cumpre demonstrar a competência de julgamento da presente denúncia pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Conforme previsto no art. 5º, da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992), sua jurisdição abrange o controle das entidades que recebem contribuições parafiscais e que prestam serviço de interesse público ou social, veja-se:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: [...]

VI – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social

Evidentemente tal disposição estabelece a competência do TCU para julgar as contas das entidades que integram o terceiro setor e são responsáveis pela prestação de serviços de interesse público.

Para tanto as entidades integrantes do Sistema S (p. ex., SESI, SENAI e SEBRAI) valem-se dos recursos oriundos das contribuições sociais para o desempenho de suas atividades sociais.

No caso concreto, o Sistema da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ, é composto apenas pelo SESI e pelo SENAI, conforme expõe o próprio Estatuto da FIEP:

**Art. 4º - São prerrogativas da Federação:** [...]

k) receber os recursos do SESI e do SENAI que lhe são direcionados nos termos dos seus respectivos Regulamento e Regimento.

Nesse sentido, destacam-se as contribuições públicas previstas nos Decretos-Leis nº 9.403/1946 e 4.048/1942, que são receitas públicas:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

\* \* \*

Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

É evidente, entretanto, que o art. 5º, inc. V, da Lei Orgânica do TCU estabelece que a competência dessa Corte de Contas não limita a sua competência ao uso dos recursos oriundos das contribuições parafiscais pelas entidades do Sistema S.

Também se encontra abrangida em sua competência a fiscalização de toda e qualquer destinação dada aos recursos oriundos das contribuições parafiscais, mesmo que após o seu repasse se dê a outra entidade.

Ora, tudo indica que é exatamente este o caso em epígrafe! Suscita-se, portanto, a competência deste E. Tribunal de Contas para que fiscalize o uso ilegal, pela FIEP, de recursos advindos do SESI e do SENAI.

Veja-se, é prerrogativa da FIEP *“receber recursos do SESI e do SENAI que lhe são direcionados nos termos dos seus respectivos Regulamento e Regimento”*

(art. 4º, do Estatuto da FIEP). Sendo que as entidades prescrevem repasses da ordem de milhões à **REPRESENTADA**.

O SESI prescreve em seu Regulamento que 7% das receitas advindas das contribuições compulsórias devem ser repassadas à **FIEP**, veja-se:

Art. 53 A receita das administrações regionais, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de 7% (sete por cento) sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo da federação das indústrias local será aplicada na conformidade do orçamento anual de cada região.

Considerando que o montante total da receita de contribuições compulsórias, em 2018, declarado na prestação de contas da instituição – disponível em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – totaliza R\$225.823.704,46; ou seja, 7% (sete por cento) disso resulta em um total repassado à FIEP na ordem de **R\$15.807.659,31!**

Ou seja, parcela considerável do orçamento público da **FIEP** advém de receitas públicas advindas dos repasses realizados pelo SESI e SENAI.

Ademais, como se percebe da documentação ora anexada, a **FIEP** é gerida a partir de uma conta única, na qual não é possível se fazer a segregação precisa dos valores que a entidade recebe ou realiza pagamento. Há um caixa único, que não permite a segregação contábil e precisa dos valores.

Tal situação demonstra a inequívoca competência deste E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para verificar a legalidade do uso dos recursos destinados à **FIEP**, em absoluta afronta às boas práticas da gestão de recursos públicos.

De toda forma, caso não se reconheça de pronto que são destinados recursos públicos ao pagamento da ilegal verba de representação ao Presidente da **FIEP**, os indícios indicados na presente representação são suficientes para

ela seja recebida e seja determinado por este E. TRIBUNAL DE CONTAS que a FIEP preste os devidos esclarecimentos.

Isso porque é impossível aos DENUNCIANTE, dada a natureza jurídica da FIEP, demonstrar analiticamente o uso de receitas do SESI e SENAI para o pagamento da verba de representação.

Trata-se de prova impossível, sobre a qual o Código de Processo Civil impõe que haja a inversão do ônus da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Contudo, estão presentes todos os possíveis indícios de que os recursos públicos – **submetidos à fiscalização do TCU** – estão sendo utilizados pela instituição ilegalmente!

Por todo o exposto é que se requer o recebimento da presente Representação, ante a inequívoca competência do TCU sobre o caso, em razão do uso de recursos públicos para o pagamento da verba de representação.

### III. ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA FIEP – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS

Como descrito anteriormente, a FIEP instituiu, por meio da Resolução Colegiada nº 01/2011, o pagamento de verba de representação ao seu Presidente. Aliás, menciona-se que esse foi um dos primeiros atos da gestão da FIEP (2011-2015).

Não obstante, a inclusão de pagamento de verba de representação foi incluída no próprio Estatuto Social da FIEP.<sup>3</sup>

O fundamento para a instituição da verba de representação foi o fato de que o Presidente da FIEP é obrigado a suportar despesas extraordinárias pelo simples fato de ser Presidente.<sup>4</sup>

No entanto, ocorre que a instituição desta rubrica de verba de representação para o Presidente da FIEP equiparou a quantia a um salário. Isso porque o Presidente da FIEP recebe todos os meses parcela fixa de verba de representação, independentemente dos gastos extraordinários que venha a suportar ou não.

Em verdade, a verba de representação, tal como colocada hoje na FIEP, foi transformada em um verdadeiro salário, remuneração que é absolutamente vedada pelo próprio art. 6º, alínea “c”, do Estatuto Social da FIEP:

Aliás, o art. 6º, alínea “c”, do Estatuto Social da FIEP prevê que é absolutamente vedado o exercício de funções remuneradas no âmbito da mencionada entidade:

**Art. 6º - São deveres da Federação das Indústrias do Estado do Paraná:**

c) assegurar a gratuidade do exercício de cargos eletivos, na forma definida no presente Estatuto;

<sup>3</sup> Aliás, a inclusão no Estatuto Social da FIEP foi fórmula inédita adotada por qualquer Federação das Indústrias no Brasil. A partir de breve pesquisa, percebe-se que somente a FIEP prevê em seu Estatuto o pagamento de verba de representação em favor do seu Presidente.

<sup>4</sup> Para isso, cf. o item 7, da Ata da 1ª Reunião Ordinária da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Gestão 2011/2015)

Não fosse suficiente a transformação da verba de representação em salário (aliás, até os impostos do pagamento de salários foram devidamente recolhidos pela FIEP, como se comprovará), a entidade não exige nenhuma comprovação de gastos extraordinários ao arrepio do entendimento consolidado por parte dessa Corte de Contas, como se estabelecerá a seguir.

### 3.1. QUANDO A EXCEÇÃO VIRA A REGRA NA FIEP - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU SOBRE A EXCEPCIONALIDADE DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Quanto ao mérito do pagamento da verba realizada, a FIEP não exige nenhum comprovante de gastos excepcionais por parte do Presidente da FIEP. Esse ato viola diametralmente a posição construída pelo TCU, ao longo de anos, no sentido de regulamentar o gasto correto do dinheiro público.

Conforme já evidenciado no âmbito dessa Representação, a FIEP tem pago ao longo dos últimos anos, mais especificamente desde 2011, uma verba de representação ao seu Presidente que beira atualmente quase a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês. Independentemente do gasto que o Presidente da FIEP, seja ele de natureza excepcional ou não, a entidade garante um verdadeiro “salário” ao seu Dirigente.

Como mencionado, a prática não possui guarida no próprio Estatuto da FIEP, bem como, mais especificamente, desconsidera as recomendações do TCU sobre o tema.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento crystalino e consolidado no que tange o caráter excepcional da verba de representação, devendo ser somente para fins indenizatórios e não para pagamento contínuo sobre pena de ser considerado verba remuneratória.



Neste sentido citam-se recentes julgados:

Considerando a análise uníssona promovida pela SecexTrabalho (peças 3-4), no sentido de adotar o encaminhamento conferido pelo Acórdão 382/2019 – Plenário, remetendo a apreciação dos fatos relacionados **ao valor das verbas indenizatórias e pagamento concomitante de diferentes tipos de indenização ao TC-036.608/2016-5, e expedindo ciência ao CRTR – 5ª Região acerca do entendimento desta Corte em relação ao pagamento continuado de diárias** e pagamento de jeton apenas para participação em reuniões de diretoria de caráter deliberativo. (TCU. Acórdão 1583/2019 – Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti – Data da sessão 10.07.2019)

**O recebimento de verbas indenizatórias pelos membros dos conselhos de fiscalização profissional, a exemplo de diárias, auxílio de representação e ajuda de custo, deve ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo a que tais indenizações não configurem pagamento de remuneração.** (TCU. Acórdão 1544/2016 – Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti – Data da sessão 15.06.2016)

Pois bem, conforme disposto a verba de representação possui fins indenizatórios, pelo qual o gestor tem dispêndios excepcionais pelo relevante exercício de suas funções.

Em específico, ao que tange o Estatuto Social da FIEP, nos termos do art. 49, ela será concedida ao presidente independentemente dos gastos que ele tenha:

Art. 49. Ao Presidente cabe receber verba de representação, de caráter indenizatório, na forma estabelecida pelo Conselho de representantes da Federação.

Atualmente, o Presidente da FIEP recebe a verba de representação mensalmente, o que já chegou ao absurdo da entidade realizar adiantamentos ao seu Dirigente, o que evidencia a transformação de algo excepcional na regra.

O pagamento de quantia excepcional (como é o exato caso da verba de representação), mensalmente (inclusive, com adiantamentos realizados em favor de seu Presidente), transforma algo excepcional em normal desde 2011.

Veja-se o dispositivo, do art. 49, do Estatuto da FIEP, determina que as verbas têm finalidade indenizatória.

Portanto, não integra a remuneração e **nela não deve incidir nenhuma obrigação tributária e previdenciárias**, devendo ter caráter de excepcionalidade e eventualidade com a finalidade de restituir gastos que defluem do desempenho da função.

Logo, se a verba visa a restituição de valores gastos no exercício da função, visando a transparência das atividades é primordial que todos gastos sejam comprovados mensalmente. Inclusive neste sentido a Corte de Contas já decidiu:

9.17.10. consoante entendimento exarado no Acórdão 1.163/2008-TCU-2ª Câmara, deve ser exigida dos dirigentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem **a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação** ou auxílio-representação, sem prejuízo de esclarecer que, nas situações excepcionais em que os membros do Conselho incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviço, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos lhes sejam devida e regularmente indenizados. (TCU. Acórdão 2164 – Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti – Data da sessão 15.06.2016)

1.7.2.1. **o recebimento das importâncias correspondentes à verba de representação, sem a pertinente comprovação da efetiva aplicação de tais recursos especificamente nas despesas a que se destinam, caracteriza o recebimento de "remuneração"**, em desacordo com a legislação atinente à espécie e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.163/2008 – 2ª Câmara e 2.164/2014 – Plenário (TCU. Acórdão 1436/2015 – 2ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer – Data da Sessão 07.04.2015)

A verba deixou de ter caráter indenizatório, conforme determina o art. 49, do Estatuto Social da FIEP, e passou a ter caráter remuneratório, devendo incidir todos os tributos.

### 3.1.1. POSIÇÃO DO TCU SOBRE O TEMA – VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA FIESC

Mesmo que se argumente o caráter privado da FIEP (o que foi absolutamente rechaçado pelo item II, da presente denúncia, pois há recebimento de verbas públicas), o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já decidiu situação similar ao presente caso.

O Acórdão nº 325/1999, do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, considerou que o pagamento de verba de representação ao Presidente da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pela administrativa de condomínio em conjunto com o SESI-SC e SENAI-SC é absolutamente ilegal.

Por outro lado, não há amparo para o pagamento de verba de representação para o Presidente da Fiesc, mesmo que eventualmente em atividades específicas de Sesi e Senai. Muito menos segundo o conceito amplo de 'atividades decorrentes da integração das entidades

(TCU – Decisão nº 325/1999 – Plenário – Processo nº 650.071/1997-2 – Relator: Ministro Lincoln da Rocha).

Portanto, o pagamento de verba de representação de caráter contínuo, sem efetiva comprovação dos gastos, viola a interpretação ao que o TCU vem conferindo à aplicação de recursos públicos.

### 3.2. DESCONTOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS FEITOS PELA FIEP – EVIDÊNCIA QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO SE EQUIPARA À REMUNERAÇÃO MENSAL

Por fim, e não menos importante, observa-se que a FIEP, até o ano de 2017, realizou o desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária das quantias pagas ao Presidente da FIEP a título de verba de representação.

Como sabido, as verbas de natureza indenizatória (tal como foi a justificativa para a instituição da gratificação) não têm incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Pois bem. Por que a FIEP recolheu impostos e tributos de valores indenizatórios? Verba indenizatória

Isso foi apontado diversas vezes pelos Auditores Externos contratados pela FIEP, como apontou o próprio Relatório Financeiro do ano de 2017:

Ocorre que sobre esse “reembolso” está sendo recolhido o INSS e o IRRF, devidamente declarados em DIRF, podendo caracterizar, assim, uma remuneração, e dessa forma seria qualificado o descumprimento dos requisitos mencionados acima, além de que a FIEP não possui um relatório de despesas comprovando o reembolso destas para justificar o montante da verba de representação.

Recomendamos à administração verificar as premissas utilizadas para o pagamento da referida “verba de representação”, a fim de, futuramente, minimizar a possibilidade de haver questionamentos quanto à fruição da isenção tributária.<sup>5</sup>

E ainda complementa:

**A FIEP paga, a título de “Verba de Representação”, valor mensal ao presidente da entidade. Este pagamento é realizado**

---

<sup>5</sup> Cf. fl. 7-8, do Parecer Técnico sobre a Revisão Tributária e Fiscal da FIEP, do ano de 2017.

**sem que haja qualquer tipo de prestação de contas dos valores repassados.**<sup>6</sup>

Ou seja, a FIEP, ao realizar o enquadramento tributário da verba até o ano de 2017, com recolhimento de imposto de renda e contribuição previdenciária, demonstra que a verba de representação não possui caráter indenizatória.

Aliás, o mencionado documento atesta que: *“A FIEP paga, a título de ‘Verba de Representação’, valor mensal ao presidente da entidade. Este pagamento é realizado sem que haja qualquer tipo de prestação de contas dos valores repassados”*.

Assim, a verba de representação paga sem a devida prestação de contas dos valores, reembolsada mensalmente (e com pagamento adiantado em algumas circunstâncias),<sup>7</sup> em quantia elevada e sem transparência viola o contido no art. 49, do Estatuto da FIEP, bem como a interpretação reiterada dessa Corte de Contas sobre a natureza excepcional de tal verba.<sup>8</sup>

Portanto, é imprescindível a atuação firme dessa Corte de Contas no sentido de coibir a forma pela qual vêm ocorrendo os pagamentos da verba de representação em favor de seu Presidente.

## IV. PEDIDOS

### 4.1. PEDIDO LIMINAR

O art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar, inclusive sem a oitiva

---

<sup>6</sup> Cf. fl.-8, do Parecer Técnico sobre a Revisão Tributária e Fiscal da FIEP, do ano de 2017.

<sup>7</sup> Cita-se, p. exemplo, o adiantamento da verba de representação realizado em 12/01/2012.

<sup>8</sup> A FIEP não disponibilizada em nenhum lugar em seu “Portal da Transparência” as informações sobre pagamento de verba de representação.

da parte, quando demonstrada a existências de seus requisitos caracterizadores:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

Conforme o art. 276º, do Regimento Interno do TCU, prevê que em caso de urgência e fundado de receio de lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da medida, o TCU poderá adotar medidas cautelares para a suspensão do mérito da questão suscitada.

Em outras palavras, é preciso o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito; e, (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como demonstrado anteriormente, a probabilidade do direito do denunciante está consubstanciada no pagamento da verba de representação pela FIEP sem qualquer demonstração de efetiva comprovação de gastos pelo Presidente da entidade.

Aliás, como boa parte do orçamento da entidade empresarial advém de recursos públicos (contribuições regimentais e regulamentares de Sesi e Senai), pela inexistência de uma segregação precisa de recursos (administração de uma conta única de recursos), os pagamentos da verba de representação (tal como realizada atualmente pela FIEP) violam os precedentes do TCU, bem como instituem verdadeira remuneração ao Presidente da entidade.

Não obstante, os pagamentos não possuem a devida transparência necessária, já que vêm todos os meses, independentemente de comprovação dos gastos do Presidente, o que demonstra a ausência de excepcionalidade da medida.

Além do mais, o TCU, em situação muito parecida (caso de verba de representação da FIESC) considerou que a instituição de verba de representação (mensal e desprovida de comprovação de gastos) viola a transparência.

Quanto ao perigo da demora, entende-se que o pagamento (mês a mês), independentemente de comprovação efetiva da excepcionalidade dos gastos, somente pode aumentar a lesão ao interesse público. Quanto maior o perigo de dano, atenuam-se os requisitos da probabilidade do direito:

Nesse contexto, em que é premente a necessidade da prestação jurisdicional, a doutrina processualista pondera as exigências para a concessão da medida liminar da seguinte forma: **"quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional"** (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo / Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], 1ª edição, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 498). (...) (TJPR, MS 1696498-4, Rel. Clayton Camargo, Órgão Especial, j. 23/06/2017)

Assim, preenchidos os requisitos, requer-se de tutela cautelar de urgência, *inaudita altera pars*, para suspender os pagamentos de verba de representação ao Presidente da FIEP, ante sua evidente ilegalidade e ausência de excepcionalidade.

## 4.2. PEDIDO FINAL

Diante do exposto e do que mais será suprido por esta Corte de Contas, requer-se, além do recebimento e da concessão da medida cautelar, o julgamento de procedência da presente denúncia, para:

- 1) Adotar as diligências necessárias em relação à responsabilização dos agentes envolvidos no que concerne às irregularidades apontadas pelo pagamento de verba de representação de forma indevida ao Presidente da **FIEP**;
- 2) Declarar a nulidade dos pagamentos de verba de representação, por violação expressa dos seguintes fundamentos:
  - a. Ausência de excepcionalidade dos pagamentos;
  - b. Falta de comprovação dos gastos e dispêndios excepcionais realizados pelo Presidente da **FIEP**;
  - c. Violação aos precedentes do TCU sobre o assunto, especialmente no que tange à transformação da verba de representação em remuneração mensal, efetiva e não excepcional;
  - d. Violação ao próprio art. 48, do Estatuto da **FIEP**, que prescreve ser vedada a existência de funções de Direção remuneradas no âmbito da referida entidade;
  - e, e,
  - e. A realização de descontos previdenciários e de impostos, como se salário fosse, dos pagamentos da verba de representação por parte da **FIEP**, o que foi cessado somente no ano de 2017.
- 3) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os pagamentos de verba de representação ao Presidente da **FIEP**, ante sua evidente ilegalidade e ausência de excepcionalidade;



- 4) O recebimento dos Docs. 5, 6 e 7, do rol de anexos, em caráter absolutamente sigiloso, conforme dispõe o art. 158, do Regimento Interno do TCU; e,
- 5) Que as **intimações e notificações** relativas ao presente feito sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome dos procuradores do DENUNCIANTE, **FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES** (OAB/PR nº 20.738) e **LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA** (OAB/PR nº 22.076) e, quando pessoais, no seu endereço constante no rodapé da primeira página desta peça, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nestes termos,

Espera e pede deferimento.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

**LUIZ FERNANDO PEREIRA**  
OAB/PR 22.076

**FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES**  
OAB/PR 20.738

**ANEXOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE DENÚNCIA**

Doc. 1 – Procuração

Doc. 2 – Estatuto Social da **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Doc. 3 – Ata de reunião que aprovou a verba de representação

Doc. 4 – Resolução Colegiada FIEP nº 01/2011

Doc. 5 – Parecer Técnico sobre a Revisão Tributária e Fiscal da FIEP - Relatório de Revisão Tributária Nº 1 – 08/17: Crowe Horwath – Consult Auditores Independentes Relatórios de Auditoria (Controles internos – Fiscal) e Moore Stephens Boeing Auditores Independentes S/S

Doc. 6 – Posição tributária sobre a verba de representação e adiantamentos

Doc. 7 - Considerações sobre Relatório de Revisão Tributária nº 1 – 05/13

---

**SÃO PAULO (SP)**

Rua Olimpíadas, 200 | 2º Andar  
Vila Olímpia | Ed. Aspen | CEP 04551-000

**BRASÍLIA (DF)**

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl. E | Sl. 1201  
Asa Sul | Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

**CURITIBA (PR)**

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco  
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192